

A TORTURA POLICIAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AGRAVANTE NO CENÁRIO DO RACISMO AMBIENTAL¹

Renato Luis Melo Filho*

RESUMO

A evolução dos Direitos Humanos pode ser considerada fruto do árduo processo de constantes lutas sociais; travadas ao longo dos tempos; notadamente, diante dos excessos de poder (ou tiranias). Um dos maiores problemas enfrentados, nesse âmbito, é o de sua eficácia, diante do abismo existente entre a proclamação desses Direitos e seus efeitos; verificados, em âmbito prático. O próprio Estado, por uma de suas importantes extensões, a exemplo, trata-se de um dos maiores violadores dos direitos dos homens, à medida que pratica a tortura, na condução dos problemas cotidianos. Utiliza de violência para combater violência, em flagrante contrassenso ao que as outras esferas estatais procuram garantir. Uma das ramificações do racismo, denominada de racismo ambiental, tem seu quadro acentuado, justamente, pela tortura policial; praticada, na maioria das vezes, contra indivíduos inseridos em classes sociais, economicamente, desfavorecidas. Os Direitos Humanos não podem ser colocados, portanto, à margem da realidade; reduzidos a meros textos, emanados da esfera legiferante. O combate às constantes violações deve partir, portanto, de dentro para fora; para quem sabe, ainda que a longo prazo, possa proporcionar maior dignidade às (hoje) vítimas de tortura policial.

Palavras-chave: Tortura Policial; Direitos Humanos; Racismo Ambiental; Violação.

1 INTRODUÇÃO

O Positivismo Jurídico surge, na Europa, no início do Século XIX, durante o período de desenvolvimento do Estado Moderno. Para Hans Kelsen, um dos maiores expoentes do Juspositivismo, em sua consagrada obra “Teoria Pura do Direito” (KELSEN, 1998), o Direito

¹ O presente trabalho trata-se de uma releitura, efetuada a partir do Seminário sobre Tortura, da Disciplina Tutela Penal dos Direitos Humanos, do Programa de Pós-graduação em Direito *Stricto Sensu* (Mestrado), da UNESP, ministrada pelo Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

* Bacharel em Direito (2011) e Mestre em Direito Público (2015), pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – *campus* de Franca/SP. Advogado (2012). Coordenador da Comissão da Jovem Advocacia (2013/2015) e da Comissão de Estudos Processuais (2015/2018) da Ordem dos Advogados do Brasil – 13ª Subseção de Franca/SP. Coordenador da Escola Superior da Advocacia (ESA) – Núcleo Franca (desde 2017). Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNESP e da Faculdade São Luís de Jaboticabal (desde 2016); e, dos Cursos de Pós-graduação do UNIARAXÁ e da UNIFAFIBE.

deveria ser entendido como norma; livre de qualquer outra concepção social e valorativa, que pudesse existir, em âmbito prático.

Assim, na visão do Mestre de Viena e dos demais Juspositivistas da época, a Norma Jurídica, posta pelo Estado, por intermédio da esfera legiferante, deveria ser vista como fonte única do Direito; capaz de regular todo o comportamento humano e, diante do qual, a própria valoração normativa poderia lhe conferir o caráter de coercibilidade; pressuposto necessário à observância, de forma geral, pela sociedade.

Em contrapartida, uma das grandes críticas a essa estrutura (também, conhecida como Positivismo Formalista) é, justamente, o fato de que, ao longo do tempo, não apenas nos diversos Tribunais – nacionais e estrangeiros –, como também, no âmbito acadêmico, verificou-se o crescimento gradual do abismo entre a previsão expressa normativa (pura e simples) e a real eficácia dessas Normas, tidas por Direitos Fundamentais; especialmente, em relação aos Direitos Humanos – como se a mera positivação implicasse, conseqüentemente, na gradativa desmobilização social.

Verifica-se que os direitos do homem, em apertada síntese, podem ser considerados resultado do longo processo de lutas sociais, em relação às manifestações excessivas de poder. É que, de fato, os sistemas de poder tendem a ser, cada vez mais, repressivos, conforme se acentuam as diferenças entre as estruturas sociais existentes.

Com efeito, o que se pode perceber é que o sobredito abismo (entre positivação e efetividade) existe, porque os próprios entes públicos se recusam a confrontar as desigualdades da população, de forma eficaz. Assim, deparamo-nos com o aumento considerável dos casos de violência; notadamente, em razão de que a criminalidade, dentre outros aspectos, pode indicar o resultado dos próprios problemas, existentes nos territórios das nações.

E, dentre as tantas formas de violência, amplamente difundidas, no âmbito midiático; e, identificadas no próprio cotidiano, o crime de tortura é um dos que mais causa espanto, repulsa e repercussão negativa; dada à flagrante violação dos Direitos Humanos que tal conduta caracteriza; não apenas por representar gravíssimos danos, de natureza corporal; como também, sequelas de cunho imaterial (psicológicas), carregadas ao longo de gerações, pelas populações alvo desses atos de brutalidade; praticados, especialmente, pela força policial – braço do Estado.

Nessa linha de raciocínio, importante observar que a tortura se revela, ainda, como um fator que contribui (por certo, de maneira negativa) para o aumento dos casos de racismo;

especificamente, em sua ramificação, conhecida como “racismo ambiental”, cuja definição e propriedades serão objeto de análise, no presente estudo; sendo certo de que suas vítimas são identificadas, em sua grande maioria, como indivíduos integrantes de classes sociais, economicamente, desfavorecidas.

O estudo em tela pretende alcançar não o esgotamento da temática que envolve a prática de tortura policial, como forma de violação dos Direitos Humanos e seus consequentes reflexos, no contexto de Racismo Ambiental; mas sim, realizar uma análise sistemática, acerca dos fatores que contribuem para tal(is) delito(s); sem que se proponha trazer à evidência qualquer solução imediata a esse cenário apresentado; o que demandaria pesquisa ainda mais elaborada; extrapolando os limites físicos que um Artigo Científico comporta.

Nesse passo, a pesquisa se realizará, fundamentalmente, por intermédio da análise bibliográfica existente sobre os pontos destacados; dentre elas, as obras clássicas doutrinárias; e, inclusive, Artigos outros, disponibilizados em sítios eletrônicos, voltados à temática; depois de verificada a confiabilidade da fonte.

Quanto ao método de abordagem, o estudo se desenvolve, sobretudo, com base no método hipotético-dedutivo, por meio do qual são formuladas hipóteses que, de acordo com o processo de inferência dedutiva, permite testar a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos por essas hipóteses; envolvendo o cenário atual da tortura, como forma de caracterização de violação de Direitos Humanos e da prática de Racismo Ambiental.

Inicialmente, far-se-á uma breve exposição do cenário que compreende a evolução histórica dos Direitos Humanos e dos próprios direitos da personalidade; ambos violados, de forma constante, pela prática do Crime de Tortura Policial; e, conforme indicado, pela caracterização dessa conduta, como forma de Racismo Ambiental.

Adiante, aprofunda-se a pesquisa na questão inerente aos atos de tortura policial; demonstrando as vítimas dessas condutas e a forma pela qual se acentua, gradativamente, o que se conhece por Racismo Ambiental; justificando-se, perfeitamente, a escolha do tema objeto de análise, dada à relevância que apresenta, em meio aos constantes debates, travados acerca das questões inerentes à garantia e à eficácia dos direitos do homem.

Por fim, chega-se aos resultados obtidos; apresentados, na forma de considerações finais; contendo algumas críticas, formuladas pelo autor, pertinentes ao problema colocado em pauta.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

No cenário internacional, a proteção aos Direitos Humanos surge como resposta aos regimes totalitários, existentes à época; principalmente, no período que compreende a eclosão da II Guerra Mundial (travada no período entre 1939-1945), os quais visavam a reprimir todas as formas de manifestação das liberdades individuais; utilizando-se de atos de manifesta violência, arbitrariedade e abuso de poder.

A respeito desse contexto evolutivo apresentado, trata Antônio Augusto Cançado Trindade, Magistrado da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Ao final de cinco décadas de extraordinária evolução, o direito internacional dos direitos humanos afirma-se hoje, com inegável vigor, como um ramo autônomo do direito, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um *direito de proteção*, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Formam-no, no plano substantivo, um conjunto de normas que requerem uma interpretação de modo a lograr seu objetivo e propósito e, no plano operacional, uma série de mecanismos (de petições ou denúncias, relatórios e investigações) de supervisão ou controle que lhe são próprios. A conformação deste novo e vasto *corpus juris* vem atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância. (PIOVESAN, 2013. p. 55)

Acrescenta, ainda, o Juiz, acerca do escopo dessa gama de direitos, que:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (PIOVESAN, 2013. p. 58)

Por seu turno, o Immanuel Kant² (PIOVESAN, 2013. p. 91-92) – importante Jusnaturalista, existente nessa mesma época de maior fomento à proteção desses direitos –

² P. 91-92: “Intenta-se a reaproximação da ética e do direito, e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente do princípio da dignidade humana. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser

surge como uma espécie de expoente da Filosofia dos Direitos Humanos, afirmando, em seus ensinamentos, que todos os indivíduos são detentores de dignidade; independentemente, de seu *status* social ou de sua personalidade.

Assim, a partir da clássica formulação do pensamento kantiano – “ao homem não se pode atribuir um valor, devendo ser considerado como um fim em si mesmo” (KANT, 2004) –, o princípio da dignidade humana se expande pelos Ordenamentos Jurídicos, ao lado da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (PIOVESAN, 2013. p. 209); sendo visto como valor inerente ao indivíduo; servindo-se de base para outras garantias, tais como liberdade, paz e desenvolvimento social.

No Brasil, a dignidade humana é trazida no bojo da Constituição Federal de 1988³, como fundamento do Estado Democrático de Direito; nos dizeres de Alexandre de Moraes, servindo de premissa aos direitos e às garantias fundamentais; e, ainda, caracterizando-se como mínimo inviolável a ser protegido pelo Ordenamento Jurídico, de modo a sofrer limitações, apenas em caráter excepcional (MORAES, 2010).

Assim, pode-se perceber que, no âmbito do Constitucionalismo nacional, o princípio da dignidade humana se revela por intermédio de ideais políticos, econômicos e sociais; cuja evolução se confunde com o próprio desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos.

Flávia Piovesan (2013. p. 86) trata do conflituoso processo de democratização do Brasil, explicando que:

Após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985 no País, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. Ainda que este processo tenha se iniciado, originalmente, pela liberação política do próprio regime autoritário – em face de dificuldades em solucionar os problemas internos –, as forças de oposição da sociedade civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas. A transição democrática, lenta

tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida que têm um valor intrínseco. Desse modo, ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio. Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais. Para Kant, o imperativo categórico universal dispõe: “Aja apenas de forma a que a sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal”. Se, no plano internacional, o impacto desta vertente “kantiana” se concretizou com a emergência do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (todo ele fundamentado no valor da dignidade humana, como valor intrínseco à condição humana), no plano dos constitucionalismos locais a vertente “kantiana” se concretizou com a abertura das Constituições à força normativa dos princípios, com ênfase ao princípio da dignidade humana.”

³ BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/-Constituicao.htm>. Acesso em: 02 jan. 2013.

e gradual, permitiu a formação de um controle civil sobre as forças militares. Exigiu ainda a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político-social. Tal processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma nova ordem constitucional – nascia assim a Constituição de outubro de 1988.

Piovesan acrescenta, doravante, que:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganhavam relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. (PIOVESAN, 2013. p. 86)

Realmente, sabe-se que o advento da Constituição de 1988 marcou um período de renovação do Ordenamento Jurídico Pátrio; estando em consonância com as alterações e com as próprias necessidades, apresentadas pela sociedade, ao longo do tempo.

Com efeito, esse período ficou conhecido como Neoconstitucionalismo; durante o qual, dentre outros aspectos, houve o reconhecimento efetivo da Constituição, como norma de hierarquia superior, em relação aos demais diplomas vigentes.

Nesse passo, foi por intermédio do novo texto constitucional brasileiro que houve a inclusão dos direitos e garantias fundamentais, em capítulo autônomo, como marco jurídico; objetivando a proteção pelo Estado Democrático de Direito (PIOVESAN, 2013. p. 88)⁴.

Em contrapartida, além da previsão expressa normativa (positivação), trata-se de algo plenamente necessário que o ente público tome medidas que assegurem a concretização dessas garantias fundamentais. Eis que, em âmbito prático, verifica-se o abismo existente entre a previsão normativa e sua aplicação de forma, verdadeiramente, eficaz.

Não obstante a isso, no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana; e, a esse conflito apresentado acerca da positivação *versus* eficácia, analisa a doutrina que:

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. (...) É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de

⁴ P. 88: “Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, II e III). Vê-se, aqui, o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais; fazendo-se claro que os Direitos Fundamentais são elemento básico para a realização do princípio democrático; tendo em vista que exercem uma função “democratizadora”.

um lado, a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcaram a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2013. p. 90-91).

Todavia, ainda, diante da existência de uma cadeia hierárquica normativa vasta, nos dizeres de Norberto Bobbio – obra “A Era dos Direitos” (BOBBIO, 2003) –, a heterogeneidade de direitos torna-os, por vezes, incompatíveis; o que deve ser considerado pelos intérpretes ou aplicadores, ao analisarem o caso concreto. Daí, decorrem problemas relacionados ao que se conhece por incongruência normativa.

É, nesse contexto, basicamente, que se dá o desenvolvimento da jurisdição constitucional, a qual pode ser entendida, de forma objetiva, como sendo a efetivação do controle de constitucionalidade das Leis, perante o Poder Judiciário; visando, precipuamente, à proteção de valores fundamentais, tais como igualdade, liberdade e dignidade humana.

Perpassadas as questões históricas, acerca do desenvolvimento da ideia de proteção dos direitos do homem, surge, de outro lado, a questão que abarca a evolução dos direitos da personalidade; também, violados, dentre outros direitos fundamentais existentes, pela prática de Racismo Ambiental.

De fato, assim como verificado em relação aos Direitos Humanos, os Direitos da Personalidade são, também, objeto de proteção evidenciada, principalmente, após o advento da II Guerra Mundial; notadamente, em razão de que, “consideradas as atrocidades praticadas pelo Nazismo contra a individualidade da pessoa humana e contra a Humanidade como um todo, sentiu-se a necessidade de proteção de uma categoria básica de direitos, reconhecidos à pessoa humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 175).

A esse respeito, trata a doutrina de Farias e Rosenvald (2013. p. 176):

Entre nós, os direitos da personalidade foram admitidos após importantes contribuições doutrinárias, alçados à altitude legislativa por normas esparsas e consagrados pelo Texto Constitucional de 1988. Antes disso, o Projeto de Código Civil elaborado pelo eterno mestre Orlando Gomes, na década de 60, em dezesseis artigos, cuidava amplamente da matéria, inclusive emprestando disciplina mais profunda do que a legislação vigente. Apesar do acanhamento (ficando aquém das expectativas doutrinárias e do próprio avanço jurisprudencial dos anos mais recentes), o Código Civil de 2002 reconheceu, expressamente, os direitos da

personalidade nos arts. 11 a 21. Hodiernamente, contudo, entendem muitos ordenamentos jurídicos, almejando tornar mais efetiva a dignidade do homem, elevada ao *status* de princípio fundamental em muitos deles, que o melhor caminho legislativo a seguir é inscrever nos textos constitucionais os direitos da personalidade. Ganha corpo, desta maneira, o movimento de constitucionalização da proteção ampla e irrestrita da personalidade humana, como se percebe das experiências espanhola e italiana, além da necessária referência à ordem jurídica brasileira.

Realmente, a personalidade pode ser considerada um conjunto de características pessoais, razão pela qual os Direitos da Personalidade constituem-se de direitos subjetivos, relativos à própria condição dos indivíduos. “Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica” (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 177); possibilitando a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos. Ou seja, diz-se que os Direitos da Personalidade são compostos por um conjunto de prerrogativas jurídicas, reconhecidas à pessoa, atinentes aos diferentes aspectos de si mesma; caracterizando-se como fator necessário à preservação de sua dignidade.

Dentre as características integrantes dos Direitos da Personalidade, devem ser citadas as mais importantes, como sendo a intransmissibilidade e a inalienabilidade; o que torna os Direitos da Personalidade indisponíveis; impedindo que o titular possa deles dispor de forma permanente; preservando sua própria estrutura física, psíquica e intelectual (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 181).

Em relação a esses Direitos, importante anotar que são admitidas algumas limitações voluntárias; desde que isso não se dê de forma absoluta. Há de ser, portanto, transitória e específica tal limitação; o que ocorre, por exemplo, em relação aos Direitos Autorais (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 182).

Outra importante característica se trata da imprescritibilidade, a qual “impede que a lesão a um Direito da Personalidade venha a se convalescer, com o passar do tempo; obstando a pretensão de assegurar o livre exercício dos Direitos da Personalidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 183). Ademais, são os Direitos da Personalidade, absolutos por possuir eficácia *erga omnes* (sendo oponíveis, perante todos os demais indivíduos, impondo-se o dever à coletividade de respeitá-los).

Nessa linha de raciocínio, novamente, fazendo referência à necessidade de tutelar os direitos ao invés de apenas positivá-los, de forma a reforçar a necessidade de sua observância,

tem-se, no Ordenamento Jurídico Pátrio, a previsão de tutelas, almejando a prevenção ou a proteção dos Direitos da Personalidade; como também, existem tutelas, utilizadas para reparar ou compensar as violações que são apresentadas. Assim, pode-se dizer que, em sendo ineficaz a referida prevenção, sabe-se que cada dano, ocorrido a um desses Direitos, comportará sua devida reparação, de forma autônoma e independente (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 196).

Nesses termos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013. p. 196) bem observam o paradoxo, existente entre a não vinculação aos Direitos da Personalidade, como sendo algo meramente patrimonial, em relação à forma utilizada para se repararem os danos, no caso concreto:

Paradoxalmente, aprende-se a construir a defesa dos direitos da personalidade pela mesma lógica patrimonialista da tutela dos direitos de fundo econômico. Assim, se alguém ofende a propriedade ou os bens de terceiro, cabe ao titular pleitear uma importância pecuniária a título de ressarcimento. Da mesma forma, a lesão a um interesse não-patrimonial resultará em uma resposta estritamente patrimonial. Trata-se de uma inversão de valores, pois se o dano é de natureza extrapatrimonial não podemos persistir na reparação meramente financeira.

Em contrapartida, nem todas as lesões aos Direitos da Personalidade têm a devida reparação; notadamente, porque, nem todas as violações trazem, na reparação monetária, a real satisfação dos indivíduos, que são vitimados por casos como esse; considerando seu foro íntimo.

É o que se verifica em relação à abominável prática de Racismo Ambiental, que representa violação aos Direitos da Personalidade (e, portanto, a Direitos Fundamentais); tendo como expoente de agravamento os casos de tortura, exercida por agentes públicos – policiais – investidos em seus cargos, com a estreita função de respeitar às leis, de forma a evitar, justamente, esse e outros tantos tipos de violações de Direitos (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 197).

3 A TORTURA POLICIAL COMO FATOR CONTRIBUTIVO PARA O RACISMO AMBIENTAL

De fato, muito embora ao se tratar do Positivismo Jurídico se deva admitir que o mesmo impera, desde o início do Século XIX, não se pode deixar se reconhecer, também, que a redução das garantias fundamentais e dos próprios Direitos Humanos, à letra fria da Lei, não se mostra suficiente para que se tenha a tutela efetiva desses mesmos Direitos.

Realmente, faz-se necessário transportar os Direitos, até então, tidos como meras promessas, emanadas do poder legiferante; seja, na Constituição Federal, ou, em Normas Infraconstitucionais, para o âmbito prático; fazendo-se nascer o verdadeiro sentimento de justiça.

Nesse passo, conforme explanado, tem-se que os Direitos Humanos são inerentes aos indivíduos, independentemente, de qual tipo de sociedade estejam eles inseridos.

Ademais, há de se reiterar que os Direitos Humanos possuem caráter inalienável, indivisível e irrevogável; devendo ser observados pela sociedade e pelo Estado; ao qual cumpre, também, a promoção de mecanismos que garantam a sua eficácia; tal qual se verifica em outras esferas de sua atuação.

Ocorre que, por vezes, o próprio Estado se revela o primeiro violador dos Direitos Humanos; aumentando o já existente abismo entre as diferentes classes sociais. Importante anotar, nesse prisma, que tais abismos existem, porque os próprios entes públicos se recusam a confrontar as desigualdades, de forma eficaz.

Ao invés de o Estado garantir a observância dos Direitos Humanos (fazendo uso de Políticas Públicas eficazes), agrava o problema da violência; a exemplo, por intermédio do “direito penal do inimigo”; combatendo pequenos delitos, com penas desproporcionais, em estabelecimentos degradantes – Shecaira trata-se das penas como forma de violência, conforme explica o Professor João Bosco Penna; fazendo referência à obra “Perspectivas Contemporâneas do Cárcere” (BORGES, 2010) –, enquanto que, por outro lado, crimes que envolvem corrupção e desvio de verbas públicas são beneficiados pela morosidade judiciária; com “punições”, ditadas pela influência da mídia; e, não pelo Ordenamento Jurídico vigente – vide caso Mensalão (Ação Penal 470 – Supremo Tribunal Federal).

O que se verifica, a exemplo, é que o Estado, ao fazer uso da tortura para a obtenção de confissões, na fase de inquérito policial (caracterizando a obtenção de provas ilícitas e evitadas de vícios); que, por sua vez, serão utilizadas para uma futura condenação, ditada, novamente, pelo Estado (na pessoa do Juiz Criminal), cujo cumprimento de pena será realizado em estabelecimentos, totalmente, desconformes com os patamares razoáveis da

dignidade humana (pela terceira vez, responsabilidade do Estado); o que se verifica é um problema latente, um verdadeiro câncer social.

Outro exemplo: à medida que o Estado deixa de investir em educação – típica visão da ditadura militar, na qual a elite detentora do poder temia cidadãos conscientes; pois conhecimento gera questionamento de fatos, eis que o cidadão é visto como inimigo do governo –, o que se verifica é a diminuição da qualificação profissional que, por seu turno, implica no recebimento de baixos salários e/ou no próprio aumento da taxa de desemprego. Nasce daí cidadãos marginalizados, desamparados pelo poder público que, na verdade, foi seu maior criador. Flagrante, mais uma vez, o círculo vicioso que implica na constante violação dos direitos humanos e de outros direitos fundamentais.

O crime de tortura, previsto em legislação específica – Lei 9.455/97⁵ – é mais um exemplo de violação dos direitos humanos. Ocorre que, via de regra, por uma grande infelicidade, o torturador é um agente público, representante do próprio Estado que tem por dever exercer função totalmente contrária ao que realiza na prática.

É colocado, então, o seguinte questionamento: por que estes crimes não são apurados com o mesmo afinco, tal qual se realiza na apuração de um simples crime de furto, no qual sequer há emprego de violência ou grave ameaça em sua execução?

Ora, por óbvio, trata-se de algo conveniente para o Estado não admitir as constantes violações de direitos humanos, principalmente em relação à sua própria esfera administrativa. Afinal, trata-se de um crime grave, proibido pela “Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, ratificada pelo Brasil em 1989, ano seguinte à edição da Carta Maior, e pela “Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, adotado pela ONU em 1984.

Outrossim, o que se verifica, em âmbito prático, é que existem poucas denúncias, envolvendo a prática de tortura; haja vista o medo instaurado, no sentido de que ‘a corda arrebenta sempre do lado mais fraco’; e, que, portanto, a própria vítima, certamente, poderá sofrer represálias futuras, daquele que a tiver torturado.

É certo que o Brasil viveu o auge da tortura, durante a Ditadura Militar, embora tal prática seja legado de período muito anterior (Colonial). Entretanto, importa esclarecer que,

⁵ Brasil. **Lei n. 9.455 de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 03 jan. 2013.

ainda hoje, a prática da tortura é difundida, como se não fosse sequer tipificada no Ordenamento Jurídico; o que demonstra que tais casos, dentro da estrutura do Estado nacional, passam a ser, completamente, ignorados pelos agentes públicos, causadores; e, inclusive, fiscalizadores.

Nesse diapasão, uma das formas de tortura, verificada, contemporaneamente, está ligada à afirmação de outra prática igualmente repreensível; qual seja, a de Racismo, voltado à discriminação ambiental; fruto das injustiças e violações, provocadas pelos modelos econômicos, políticos, sociais e culturais dominantes. De acordo com Cristiane Faustino:

No Brasil e América Latina o racismo é um dos processos de desigualdades mais reais, porém mais ocultos, especialmente pelos agentes que impõem a todas as pessoas e grupos sociais, seu pensamento, suas decisões, suas armas, suas instituições, seus códigos, suas formas de ver, pensar e construir o mundo. Das invasoras caravanas do século XVI aos sofisticados jatinhos, o rastro desses agentes tem sido a dizimação e escravização dos povos originários e negros, marginalizando e subjugando suas gentes e culturas. A violência da expropriação e escravização, antes argumentada pela superioridade e meritocracia divinizada das culturas brancas, hoje se camufla na falácia da democracia, inclusive a racial, e se justifica pelo decantado discurso do desenvolvimento. (FAUSTINO, 2014. *online*).

Adiante, esclarece a Autora que:

As necessidades e privações que foram geradas pela situação de subordinação e de negação históricas são “processadas”, nesse desenvolvimento, não como consequências da má distribuição do poder e da riqueza, mas como resultado da própria ausência dos investimentos e modelos da sociedade geradora e consumidora de mercadorias. Nesse contexto, a falsa solução da chamada economia verde, que não rompe um milímetro sequer com os modelos dominantes, é também reflexo do cinismo, da arrogância e prepotência daqueles que sempre estiveram nos lugares de privilégios. (FAUSTINO, 2014. *online*).

O que se verifica é que o tema ligado à prática de Racismo (MOUTINHO-DA-COSTA, 2011. *online*)⁶ se correlaciona a uma questão ideológica; fruto do pensamento

⁶ P. 101-122: “O racismo também pode ser *individual*, *institucional* ou *cultural*. Na *modalidade individual*, estão socializados e mentalizados entre brancos, negros, mestiços e outros segmentos os mais diferenciados estereótipos e atitudes, aparecendo no cotidiano de variadas maneiras. Por exemplo, todas as mazelas e corrupções, maldades e desobediências são associadas à cor negra, ou melhor, preta, e frequentemente se manifestam por expressões pejorativas como: nuvem negra, mercado negro, câmbio negro, buraco negro, ovelha negra, lista negra, entre outras. E tais conceitos pejorativos também são criados contra os paraíba, baianos, caipiras, favelados, *gays* etc. No *racismo institucional*, o negro, o índio, o judeu, o cigano, os retirantes, os boias-

histórico/cultural/social/político; que, por seu turno, faz referência ao conjunto de práticas duradouras que resultaram em manter, ao longo do tempo, uma alta correlação entre etnicidade e subordinação; reforçando o domínio por sobre os povos e comunidades considerados, tradicionalmente, fragilizados – como os quilombolas, pescadores e índios (MOUTINHO-DA-COSTA, 2011. *online*), por exemplo –, podendo, também, serem classificados como grupos sociais, vitimados pelas injustiças ambientalmente racistas; causadas sob a justificativa de conservação da natureza; transformando as vítimas em povos afetados ou atingidos por unidades de conservação; as quais se prestam, na verdade, a manter referidas populações sob controle; distantes dos reais interesses (em sua maioria econômicos) que estão por detrás das decisões tomadas.

Diz-se controle porque, na verdade, sob o pretexto de preservação ambiental, populações inteiras são expulsas de seus territórios (até então naturais), sem que haja, por parte do Estado, qualquer medida eficaz no sentido de garantir a manutenção dos patamares mínimos de dignidade desses indivíduos; aos quais não resta alternativa a não ser migrar para algumas cidades, onde, naturalmente, serão largados à margem, não apenas das classes dominantes, como, por vezes, dos próprios marginais adrede instalados; o que demonstra que tais comunidades estarão à margem dos próprios marginalizados.

Portanto, o que se verifica é que o Racismo Ambiental demonstra as injustiças socioambientais; sofridas por populações compostas de indivíduos vulneráveis. Ainda, segundo Moutinho-da-Costa (2011. *online*):

E esse racismo não está restrito apenas a práticas e ações que tenham tido intenção racista, engloba as que igualmente causem impacto racial, não importando a intenção que as originou. Isso amplia tanto o número como os tipos de casos de racismo ambiental praticados no país, incluindo os do campo da conservação da natureza, em que grupos étnicos em estado de vulnerabilidade são removidos, expulsos e descartados de seus territórios de origem, pertencimento e identidade por ações de governos, que reterritorializam nos mesmos espaços de uso tradicional empresas capitalistas (para atender ao mercado, ao desenvolvimentismo e à modernização do país) ou unidades de conservação da natureza (para a preservação da diversidade biológica, recreação em contato com a natureza e pesquisa científica). (...) Assim, o estudo e a pesquisa sobre racismo ambiental, no Brasil e no mundo,

frias, os mendigos, os bêbados, os gigolôs, homossexuais, a mulher (principalmente se negra, pobre e favelada) e todos os 107 grupos marginalizados (postos à margem da sociedade), destituídos e enjeitados são ocultos ou abertamente discriminados, seja na hora de conseguirem um emprego, terem acesso a serviço de saúde, educação, justiça, moradia, terem participação política etc. Na *modalidade cultural* do racismo, a evidência está na discriminação através da religião, da língua, da música, na filosofia, nos valores, na estética, nas crenças, nas necessidades etc. e pode aparecer sob a forma de leis, eliminando a manifestação cultural, como a provisão de 1727 que proibiu o bilinguismo no Brasil ou as leis que proibiam as práticas religiosas afro-brasileiras e a capoeira, vigentes até meados do século XX”.

envolvem não apenas grupos negros ou indígenas mas também outras identidades culturais, tais como pescadores, caiçaras, caipiras, jangadeiros, populações ribeirinhas, marisqueiros, catadores de coco de babaçu, camponeses, catadores de sementes, extrativistas, entre outras, que de uma perspectiva marxista estão associadas a modos de produção pré-capitalistas, próprios de sociedades em que o trabalho ainda não se tornou mercadoria.

Diante dessa prática de Racismo, verificada não apenas nas questões que envolvem o pretexto de proteção de determinadas áreas; como também, nas formas, tradicionalmente, conhecidas (Racismo Individual, Institucional e Cultural). Interessa-nos tratar dessas últimas, evidenciadas pela prática da violência policial, realizada na forma de tortura, como agravante do problema, ligado à violação de Direitos Humanos e de Direitos da Personalidade.

Nasce, desse contexto, a busca pela justiça ambiental (HERCULANO, 2013. *online*)⁷, a qual pode ser entendida como “o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais; bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas” (HERCULANO, 2013. *online*).

Em contrapartida, os indivíduos marginalizados – conforme se demonstrou, vítimas do Racismo Ambiental –, são tratados pelo Estado, na pessoa de grande parte de seus agentes, como um problema invisível; fazendo-se crer, ainda que forçosa e falaciosamente, na quase inexistência dos delitos, ligados à tortura; fato este que torna mais árduo o combate ao abismo já instalado a esse respeito.

Ainda assim, como bem assevera Tania Pacheco (2014. *online*):

O fato é que as injustiças sociais e ambientais não só têm origens comuns, como se alimentam mutuamente. É precisamente essa lógica que, de um lado, forja condições de degradação crescente para uns; de outro, propicia lucro abusivo para outros. É a submissão a um modelo de desenvolvimento cada vez mais excludente que faz com que as autoridades optem pela convivência ou, pelo menos, pela omissão, ignorando o desrespeito às leis, trabalhistas e ambientais; subsidiando ou diminuindo impostos para atrair empresas, ainda que nocivas ao meio ambiente e aos próprios trabalhadores; e realizando o que poderíamos chamar de verdadeiros leilões de recursos humanos e naturais. (...) Quando se fala de Justiça Ambiental está implícito, nessa expressão, o conceito de “social”, inerente à essência da Justiça em si. Da

⁷ Acrescenta o Autor que: “Complementarmente, entende-se por ‘Injustiça Ambiental’ o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis”.

mesma forma, quando falamos de Racismo Ambiental, não descartamos em nenhuma hipótese o combate ao chamado racismo institucional ou à forma como ele se manifesta nas nossas vidas e no nosso dia-a-dia: o preconceito. Muito ao contrário, o que procuramos é expor melhor essa chaga, dissecar essa ferida purulenta e denunciá-la como parte de um todo que deve ser combatido e derrotado, se desejamos um mundo novo – ético, justo e democrático.

Pode-se considerar que a prática de tortura policial reflete o que se conhece por Racismo Ambiental Urbano, o qual se acentuou, especialmente, diante do desenvolvimento do agronegócio; quando, por exemplo, povos ribeirinhos passaram a ser expulsos de suas terras, sob ameaça iminente de violência, tendo a necessidade de migrar para as cidades.

Tania Pacheco (2014. *online*), a esse respeito, ensina-nos:

No caso das cidades, entretanto, para onde muitos desses refugiados ambientais são sumariamente deslocados, nossa visão se turva. Fica difícil distinguir muitos deles, na medida em que indígenas ribeirinhos e outros tantos tendem a desaparecer, muitas vezes propositalmente escondendo suas origens para poderem se candidatar ao emprego e à moradia; para serem aceitos, enfim. No geral, são os negros (e, nas regiões sudeste e sul, também os nordestinos) os que se mantém “visíveis”. Mas essa é uma visibilidade indesejável, eivada de preconceitos e, no geral, associada diretamente a um dos problemas centrais das grandes megalópoles: a violência urbana.

Ressalta, ainda, a Autora:

Não importa se os moradores das favelas são as primeiras e as principais vítimas do terror imposto pelos traficantes e por aqueles que teoricamente os combatem: todos são democraticamente criminalizados. Culpados de acorrerem às cidades, em busca de trabalho; culpados de derrubarem as matas e erodirem as encostas para construir suas moradias; culpados de ir a lugares como o Parque Nacional da Tijuca, no entorno do quais muitos moram, em busca de um Espaço Sagrado onde possam seus cultos e oferendas; culpados, afinal, de continuarem a procriar e a existir. Natural, pois, que a classe média encare as favelas como a grande origem da violência e do perigo. Natural que delas se resguarde e que, para isso, as queira bem distantes de suas pacatas e omissas vidas. Se possível, sumariamente removidas e extintas. (PACHECO, 2014. *online*)

Ocorre que, dentro do cenário urbano (predominantemente, capitalista), como não poderia deixar de ser, tais populações acabam sendo marginalizadas; sofrendo, com isso, todas as formas de discriminação e violência; as quais são, amplamente, distribuídas nesses meios sociais; dentre elas, a violência policial, representada pela tortura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, verificou-se que os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, relativos à personalidade não podem ser reduzidos a meros textos legais, revestidos de promessas emanadas do Poder Legislativo; cabendo ao Estado não apenas a promoção de medidas eficazes à sua observância; como também, à fiscalização e ao combate dos problemas, enfrentados cotidianamente.

Diante do contexto apresentado, considerando que o Brasil é um país com dimensões continentais, composto por povos pertencentes às mais diversas culturas, cada qual com sua realidade econômica – em sua maioria desfavorecida ou hipossuficiente – não se pode desconsiderar o grande preconceito, sofrido por essas populações.

Da mesma forma, embora o Estado não combata, de forma eficaz, a tortura policial, por questões ligadas a problemas culturais e até institucionais, não se pode permitir que o delito, tipificado pelo Ordenamento, em Legislação específica, seja colocado de lado, como se fosse algo inexistente.

É que o Racismo, especialmente, em sua modalidade Ambiental, é agravado pela prática de tortura policial; tanto no meio urbano, quanto também, em outras áreas transformadas em reservas ambientais; de onde vários grupos são retirados à força para, ao depois, ficarem jogados à margem de outros povos.

Dessa forma, resta evidente a necessidade do combate às formas de violação de Direitos Fundamentais, evidenciadas pela prática de Racismo Ambiental; e, como visto, pelo abuso de autoridade, que representa a violência policial por atos de tortura; já que o próprio ente público se afigura responsável por criar; e, também, acentuar o abismo instaurado entre cidadãos de baixa renda e a classe dominante.

Notadamente, isso ocorre, porque se trata de algo bastante cômodo às lideranças governamentais, que almejam apenas a continuidade no poder, tornar invisíveis os problemas relacionados às constantes violações de Direitos Humanos.

Assim, embora tenha o dever de garantir a observância dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais, estabelecidas na Constituição Federal; e, em textos infraconstitucionais, contrariamente a esse cenário, o Estado se revela um dos maiores causadores do problema em lume; máxime em razão de não implementar Políticas Públicas eficazes ao combate das desigualdades sociais ou de medidas hábeis a coibir as constantes violações; seja por intermédio da fiscalização, seja pela punição (na prática, quase que inexistente), dos agentes causadores dessas ofensas.

Do mesmo modo, na esfera estatal, pouco se investe nos setores corretos, que poderiam, efetivamente, representar um combate sério a essas práticas. Ainda assim, verifica-se maior preocupação por parte dos pesquisadores, os quais têm, com eficiência, conseguido trazer à tona, cada vez mais, estes e outros problemas; o que permite uma maior reflexão por parte de toda a população. E, por fim, poderá implicar na tomada de atitudes sérias a médio e longo prazos, em observância à primazia da pessoa humana.

ABSTRACT

The evolution of Human Rights can be considered as the result of the arduous process of constant social struggles; over time and especially in the face of excesses of power (or tyrannies). One of the greatest problems in this area is its effectiveness, in the face of the abyss between the proclamation of these Rights and their effects; verified in practice. The State itself, for one of its important extensions, for example, is one of the greatest violators of human rights as it practices torture in the conduct of everyday problems. It uses violence to combat violence, in flagrant contradiction to what other state spheres seek to guarantee. One of the ramifications of racism, termed environmental racism, is marked by police torture; practiced, in most cases, against individuals inserted in social classes, economically, disadvantaged. Human Rights cannot, therefore, be placed on the margins of reality; reduced to mere texts, emanating from the legal sphere. The fight against constant violations must, therefore, start from the inside to outside; for those who know, even if, in the long run, it can give greater dignity to (today) victims of police torture.

Keywords: Police Torture; Human Rights; Environmental Racism; Violation.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Conflitos Sócio-Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBASE, 1995. v. 1.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 22. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

_____. **Direito e poder**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005.

_____. **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2011.

_____. **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2012.

_____. **O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

_____. **Perspectivas contemporâneas do cárcere**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

BRAND, A. **Racismo, conflitos socioambientais e cidadania**. In: HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. (Org.). *Racismo Ambiental. I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental*. Rio de Janeiro: FASE, 2006. p. 88-99.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 jan. 2013.

_____. **Lei n. 9.455 de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 03 jan. 2013.

BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene. PÁDUA, José Augusto (orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 11. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. v. 1.

FAUSTINO, Cristiane. **Combate ao racismo ambiental: uma luta justa por justiça ambiental**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/cristiane-faustino/-combate-ao-racismo-ambiental-uma-luta-justa-por-justica-ambiental/>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. In: *InterfacEHS – Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade* (ISSN 1980-0894). v. 8. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/89/-114>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, N. **O Racismo explicado aos meus filhos**. Rio de Janeiro: Agir, 2007.
MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Praxis de liberación y derechos humanos: una introducción al pensamiento de Ignacio Ellacuría**. Mexico: 2008.

MARX, Karl. **O capital: crítica de economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOUTINHO-DA-COSTA, Lara. **Territorialidade e racismo ambiental: elementos para se pensar a educação ambiental crítica em unidades de conservação**. In: Pesquisa em Educação Ambiental. v. 6. n. 1. p. 101-122. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/pea/article/viewFile/55936/59322>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/tania-pacheco/desigualdade-injustica-ambiental-racismo/>>. Acesso em: 06 jan. 2014.

_____. **Racismo ambiental urbano: a violência da desigualdade e do preconceito**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/tania-pacheco/racismo-ambiental-urbano/>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito de ideologias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, G.; SILVA, M. P. **Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito no século XXI**. São Paulo: Perseu Abramo, 2005.

SILVA, M. J. **Racismo à Brasileira: raízes históricas**. 3. ed. São Paulo: Anita, 1995.